



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000091-94.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante EAGLE – GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, é apelado JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000091-94.2024.8.26.0596

Comarca: Serrana – 2ª Vara

Apelante: Eagle Instituição de Pagamento

Apelado: José Antônio da Silva

Juiz: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Voto nº 36.346

Seguro. Inexigibilidade de débitos em conta corrente. Desconto indevido de valores referentes a prêmio de seguro sobre proventos de aposentadoria. Procedência. Recurso da ré. Falta de interesse de agir não verificada. Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação do seguro e a autorização para débito em conta. Débitos inexigíveis. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Violação à boa-fé objetiva. Dano moral configurado. Indenização reduzida. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 91/94, que julgou procedente a ação para “a) *declarar a inexigibilidade dos descontos em conta bancária do autor denunciados na inicial; b) condenar a requerida a devolver, em dobro, todos os descontos realizados, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar de cada dedução mensal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal; c) condenar a requerida ao pagamento, em favor da parte requerente, da importância de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais,*

acrescida de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, contar do ato ilícito.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total e atualizado da condenação.”

Recorre a ré às fls. 97/110. Preliminarmente, alega argui a falta de interesse de agir posto que não tentada solução administrativa para a controvérsia. No mérito, sustenta a ausência do dever de restituição das mensalidades descontadas, tendo em vista que durante a vigência do contrato o autor teve os serviços à sua disposição. Subsidiariamente, requer que a devolução se dê na forma simples. No mais, aduz não ter se configurado dano moral e busca a redução do valor da indenização.

Do mesmo modo, apela a instituição financeira corré. Preliminarmente, insiste ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, argui não ter se caracterizado sua responsabilidade, tendo em vista que todos os valores descontados da conta corrente da autora foram direcionados exclusivamente à seguradora. Requer que a restituição se dê da forma simples e pleiteia a redução da indenização por dano moral. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 136/153.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos em que o autor narra ter sido surpreendido por descontos mensais efetivados pela requerida na conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco para recebimento de benefício previdenciário.

Ajuizou a presente ação negando a contratação de seguro com a ré e buscando a declaração de inexigibilidade dos descontos, com sua restituição em dobro, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

De início, diante do princípio da inafastabilidade de jurisdição, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir. Isso porque, em regra, o direito de ação não é condicionado à prévia tentativa de solução da controvérsia. Assim, não se tratando de hipótese que caracteriza qualquer das exceções à inafastabilidade previstas constitucionalmente, o interesse de agir se faz presente.

É cediço que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, do que decorre a responsabilidade objetiva dos fornecedores por falha na prestação de serviços (art. 14

do Código de Defesa do Consumidor).

Partindo desta premissa, cabia à ré-apelante comprovar a higidez da contratação de seus serviços e a expressa autorização de desconto em conta corrente ou demonstrar alguma excludente de responsabilidade civil.

Contudo, limitou-se a apresentar o certificado individual de seguro apócrifo de fls. 78, que não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, de modo que as não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Uma vez que não comprovada a higidez do contrato que teria dado origem aos descontos, os valores indevidamente debitados da conta do autor são inexigíveis e devem ser restituídos na forma dobrada.

Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento em relação à matéria:

“(...) A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no

que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão (...)" (STJ, (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

A hipótese é de evidente violação da boa-fé objetiva na efetivação dos descontos, na medida em que, apesar de não possuir qualquer negócio jurídico válido com o autor, a ré descontou mensalmente valores de sua conta corrente.

No mais, os descontos foram efetivados unilateralmente pela ré, sem o prévio conhecimento e anuência do correntista, que foi inesperadamente privado de recursos de natureza alimentar, imprescindíveis ao próprio sustento. Diante deste quadro, a configuração do dano moral é evidente e decorre da falha na prestação do serviço. Isto porque a situação gera incerteza, frustração e preocupação com a própria subsistência, além da situação de impotência ante o desconto indevido.

Com efeito, para o arbitramento da indenização por danos morais, deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem

aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Sopesando as particularidades do caso, a fixação em Primeiro Grau do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se excessiva e deve ser reduzida para R\$ 1.000,00, valor que melhor se harmoniza com os parâmetros adotados por esta Eg. Corte,

atendendo ainda ao anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que se verifique locupletamento sem causa do beneficiário, que ajuizou diversas ações idênticas contra outras fornecedoras de serviços lastreadas na mesma causa de pedir.

Assim: **“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em patamar que bem atende às balizas instituídas pelo art. 85, §2º, CPC, não havendo que se falar em redução.

Diante do parcial provimento do recurso de apelação, inaplicável à hipótese o art. 85, §11º, CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora